

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos. 1º, 2º e 8º , da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

IX – tortura;

X – tráfico de entorpecentes e drogas afins;

XI – terrorismo.

Art. 2º Os crimes hediondos, consumados ou tentados, são insuscetíveis de:

.....

II – fiança, liberdade provisória, prisão especial, ou livramento condicional;

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.

§ 2º Nos processos por crimes previstos neste artigo é obrigatória a decretação de prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, se o acusado estiver em liberdade. Não é aplicável nos processos referentes a esses delitos, o art. 316 do Código de Processo Penal.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei Nº 7.690, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, devendo o juiz, ao prorrogá-la, determinar que ela se transforme automaticamente em prisão preventiva, quando de seu término.

§ 4º Nos processos por crimes previstos neste artigo, não se aplica o art. 366 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada a revelia, com nomeação de defensor, se o réu, citado por edital não comparecer ao interrogatório, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

§ 5º O réu condenado pelos crimes previsto neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes. § 6º Nos processo pelos crimes previstos neste artigo, ocorrerá excesso de prazo na prisão se, entre o dia do flagrante ou do cumprimento do mandado de prisão preventiva ou temporária e o do encerramento da prova da acusação em juízo, transcorrer lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crime de tortura, aplicando-se a essa pena, se for o caso, o aumento previsto no parágrafo único do mesmo artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei dos crimes hediondos. Busca acabar com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade, marginais da mais alta periculosidade.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa do cidadão. É salutar para o momento, propor um ponto final, na impunidade dos crimes hediondos, decorrente das falhas legais.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2015-03-13

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF